

LEI NÚMERO 1652 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1997.  
(Autógrafo N° 86/97, Projeto de Lei N° 109/97, Mensagem N° 63/97)

"Institui o Programa Municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais e dá providências correlatas."

**EUCLIDES LUIZ VIGNERON**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO - I**

**CAPÍTULO - I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades municipais e o satisfatório escoamento da produção agrícola.

**Artigo 2º** - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das Estradas Municipais mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta Lei.

**Artigo 3º** - Compete à Prefeitura Municipal:

I - Conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência.

II - Manter um bom sistema de drenagem, objetivando:

- a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal com, no mínimo, 3% (três por cento) de declividade;
- b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, etc..., com escoamento médio entre 20 a 40 metros, de forma a conduzir a água preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação.



LEI N° 1652/97  
Fls.: 2-5

III - Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública perfeitamente identificáveis;

IV - Colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;

V - Manter sobre o Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização de Jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as suas características técnicas;

VI - Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VII - Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;

VIII - Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

**Artigo 4º - Compete aos proprietários lindeiros:**

I) A utilização e manejo do solo mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;

II) A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existam culturas perenes implantadas ante da vigência desta Lei;

III) Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV) Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V) Conter os seus animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas.



LEI N° 1652/97  
Fls.: 3-5

**CAPÍTULO - II**

**DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS**

**Artigo 5º** - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem a outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escadouro, revestido especialmente para esse fim.

**Artigo 6º** - Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas pela Prefeitura Municipal.

**Artigo 7º** - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

**CAPÍTULO III**

**DAS PROIBIÇÕES**

**Artigo 8º** - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares, nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

**Artigo 9º** - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, municipais ou urbanas, ficam proibidas de despejar ou escoar excessos de águas pluviais nas estradas.

**Artigo 10º** - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como, descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção.



**Artigo 11** - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS FISCALIZAÇÕES**

**Artigo 12** - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações "in loco" levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS PENALIDADES**

**Artigo 13** - Pelo descumprimento ou infrigência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- a) **ADVERTÊNCIA** por escrito, acompanhada de **NOTIFICAÇÃO** para correção das irregularidades constatadas;
- b) **MULTA**, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época da infração, convertido em UFM ou UFIR.

**Parágrafo Único** - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação as infrações cometidas.

#### **TÍTULO II**

##### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 14** - As culturas anuais e perenes deverão obedecer a um recuo, de forma a não reduzir o leito carroçável das estradas.



LEI Nº 1652/97  
Fls.: 5-5

**Parágrafo 1º - Para as culturas perenes os**  
recuos serão:  
ABACATE..... 8,00 metros  
BANANA..... 5,00 metros  
CAFÉ..... 5,00 metros  
EUCALIPTO..... 5,00 metros  
GOIABA..... 5,00 metros  
CITROS..... 8,00 metros

**Parágrafo 2º - Para o plantio de qualquer outra**  
cultura perene não relacionada no parágrafo precedente, o  
proprietário ou produtor deverá consultar o órgão competente da  
Prefeitura Municipal, que especificará o recuo mínimo a ser  
obedecido.

**Parágrafo 3º - As culturas anuais e semi-perenes**  
obedecerão ao recuo mínimo de 2,00 metros.

**Artigo 15 - As construções civis deverão obede-**  
cer a um recuo mínimo de 30,00 metros, contados do eixo central  
do leito carroçável das estradas.

**Artigo 16 - Nenhuma forma de obstáculo ou**  
construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da  
estrada, sem a prévia autorização do órgão competente.

**Artigo 17 - O Poder Executivo regulamentará a**  
presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de  
sua publicação.

**Artigo 18 - Fica autorizado o Poder Executivo a**  
celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do  
Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual  
Nº 41.721, de 17 de Abril de 1997.

**Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de**  
sua publicação, revogadas expressamente as disposições em  
contrário.

**PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 06 de Outubro de 1997.**

  
**EUCLIDES LUIZ VIGNERON**  
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da  
Secretaria de Administração, em 06 de Novembro de 1997.



Prefeitura Municipal

Rua Dona Maria Alves, 865 - Ubatuba - SP - Cep: 11680-000 - Tel.: (012) 432-4011

Estância Balneária de Ubatuba